



Processo SEI nº 2500000019.000233/2025-82

Parecer nº 45/2025 - Subdefensoria Geral de Assuntos Jurídicos

MÉRITO: Processo Licitatório de Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação (TIC), atendendo às necessidades do Setor de Informática desta Instituição.

INTERESSADO: DPPE - Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO, POR ITEM. AQUISIÇÃO DE BENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Licitatório encaminhado pela Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação (TIC), atendendo às necessidades de modernização da base tecnológica desta Instituição e assegurando a continuidade operacional e a segurança do mencionado setor.

Constam do presente procedimento, a solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº 61871505 e o Termo de Referência de ID nº 64024937 (fls. 18-23), no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021. Também foi elaborado, para a contratação em comento, o Estudo Técnico Preliminar (ID 63414165).

Ademais, igualmente se observa dos autos a realização de cotações de preços, tendo sido utilizada como metodologia de pesquisa direta com fornecedores do ramo demandado (dez empresas, no total), conforme consta assinalado no documento de ID 62962935.

Ademais, houve consulta ao sítio oficial de compras do governo federal

(compras.gov.br), para obtenção de resultados de licitações e contratações diretas de diversos órgãos públicos (ID 61872266).

Constata-se, ainda, a presença do bloqueio orçamentário necessário para aquisição dos itens objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021, consoante se observa do ID nº 63201012.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, considerada a aplicação subsidiária do texto de norma da referida lei, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Como supramencionado, trata-se de Documento de Formalização de Demanda, a fim de realizar Pregão Eletrônico, com o escopo de adquirir equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Para a contratação em comento, foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ID 63414165), contemplando as estimativas preliminares de preços, as quantidades e especificações dos itens contratados e a justificativa da contratação alinhada com os planos da Administração. Assim, houve observância ao art. 2º, inc. II e art. 6º do Decreto Estadual nº 53.384/2022 e art. 18, inc. I da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Decreto Estadual nº 53.384/2022

Art. 2º A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações diretas caracteriza-se pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA, conforme estabelecido em regulamento específico, compreendendo as seguintes etapas:
(...)

II - elaboração do estudo técnico preliminar - ETP, conforme o caso;

Art. 6º O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Lei nº 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual

*de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

A justificativa da contratação consta do Termo de Referência, apensado ao Edital (ID 63463588, pg. 18-23):

"Trata-se de formalização de demanda para a realização de pregão eletrônico, cujo objetivo é a aquisição de materiais e equipamentos de informática, atendendo as necessidades desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE.

A aquisição de materiais e equipamentos de informática é fundamental para suprir as demandas dos setores administrativos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. O uso contínuo de periféricos essenciais resulta em desgaste acelerado, comprometendo a eficiência e a agilidade dos serviços prestados à população pernambucana."

Assim, em um primeiro momento, verifica-se que a contratação se faz necessária em virtude da alta demanda e do consequente desgaste pelo uso de equipamentos de informática. Ato contínuo, a Unidade Requerente apresentou as demais justificativas no documento de escopo:

"Investir na aquisição planejada desses materiais proporciona benefícios expressivos, tanto econômicos quanto administrativos. Uma compra em larga escala possibilita a redução do custo unitário dos produtos e minimiza despesas associadas a processos licitatórios fragmentados. Além disso, a padronização dos dispositivos facilita a gestão e manutenção do parque tecnológico, otimizando o suporte técnico, reduzindo custos operacionais e aumentando a vida útil dos equipamentos.

Dado que os itens contemplados nesta aquisição apresentam alta depreciação devido ao uso intenso e diário, sua renovação periódica torna-se necessária para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços institucionais".

Ou seja, o investimento na aquisição dos equipamentos tecnológicos é vantajoso para a Administração Pública, na medida em que proporciona benefícios econômicos, ao reduzir os custos dos equipamentos, já que serão adquiridos em grande escala, assim como corrobora para evitar despesas com suporte técnico, demonstrando estar de acordo com o princípio da eficiência, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, restou justificada a metodologia da consolidação da pesquisa de preços, conforme está assinalado no Mapa de Cotação de Preços (ID 62972292), tendo

sido realizada também a pesquisa ao Banco de Preços/PNCP e obtidos os resultados de todos os itens assinalados. Outrossim, compõem o Mapa de Cotação de Preços, no total, duas cotações de empresas do ramo demandado, que encaminharam propostas.

Assim, do total de 11 empresas para as quais foram enviadas solicitação de cotação de preços, apenas três responderam e somente duas enviaram as suas respectivas cotações de preços.

Outrossim, houve consulta ao sítio oficial de compras do governo federal (compras.gov.br), para obtenção de resultados de licitações e contratações diretas de diversos órgãos públicos (ID 61872266).

Dessa forma, foram anexados aos autos o extrato com 11 (onze) resultados para diferentes órgãos públicos de diferentes Estados (com códigos de UASG nºs 113201, 380251, 160287, 771100, 380145, 931357, 158562, 926208, 180288, 980921, 928932). Consta, igualmente, o Mapa de Cotação de Preços (ID 62972292).

Quanto aos itens requisitados (dezenove, no total, com diferentes quantidades cada), cumpre observar que o Termo de Referência delimita, no título 5 (“quantidades e características técnicas dos produtos”), as características da obrigação da entrega da coisa certa e informa as especificações técnicas peculiares do ramo requisitado.

Cingindo-se à análise do teor do pregão eletrônico para a contratação pretendida, ela será levada a efeito pela modalidade exigida na legislação, conforme preconiza o art. 6º, da Lei Nº 14.133/2021, haja vista **tratar-se de aquisição de bens comuns**, como se vê *in verbis*:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

*XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado;*

[...]

*XLI - pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Ademais, restaram cumpridas as formalidades legais do documento editalício, com objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita, conforme descrito acima. Além disso, o valor cotado está dentro da conformidade, esperando-se sua redução na fase externa do pregão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do pregão eletrônico, uma

vez cumpridos os requisitos previstos na Lei Nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 17 de março de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 17/03/2025, às 13:49, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64102045** e o código CRC **9F7255B1**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: